

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº71/2011

**ASSUNTO** : Tempo de trabalho  
Tempo de "localização"

Se há matéria complicada, de difícil contorno, é esta de "TEMPO DE TRABALHO". O que se pode entender como tal, nunca definido no Diploma que, durante décadas, (desde Setembro de 1971, Decreto-Lei nº409/71), foi conhecida como a "Lei da Duração do Trabalho". No mesmo,

Regulava-se os períodos normais de trabalho; os intervalos de descanso; o horário de trabalho; as isenções ao horário; o período de laboração; turnos, etc., mas sem se dar definição de "tempo de trabalho". Mas,

Em 1998, com a Lei nº73/98, de 10 Novembro, veio o Legislador definir na al.a), nº1, artº2, o que era:

"a)- "tempo de trabalho": qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra á disposição da entidade empregadora e no exercício da sua actividade ou das suas funções".

sendo certo que, já em 1996, com a Lei nº21/96, de 23 Julho, já se tinha acrescentado um novo nº3, ao artº12, do Dec.-Lei nº409/71, onde na al.c), se referia que

"c)- Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consultas prévias (etc)".

Ora, com o novo Código do Trabalho, no nº1, artº197, veio definir-se o que seja **TEMPO DE TRABALHO**,

"(...)qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrita á realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no artigo seguinte".

o que, não sendo muito diferente da definição anterior, tem este acrescento final, sobre "interrupções e intervalos". Ora, para ver quais, ter em atenção que o nº2, deste artº197, diz:

"2- Consideram-se compreendidos no tempo de trabalho:

- a) – A interrupção de trabalho como tal considerada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, em regulamento interno de empresa ou resultante de uso da empresa ;
- b) – A interrupção ocasional do período de trabalho diário inerente á satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador ou resultante de consentimento do empregador;
- c) – A interrupção de trabalho por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamento, mudança de programa de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de

matéria prima ou energia ou por factor climatérico que afecte a actividade da empresa, ou por motivos económicos, designadamente quebra de encomendas;

- d) – O intervalo para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
- e) – A interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho. “

Portanto, esta chamada de atenção é feita para um ACORDÃO, que vamos transcrever, do Supremo Tribunal de Justiça. Tem muito interesse e pode-nos ajudar a compreender, por exclusão, o que é “tempo de trabalho”. Diz o Acórdão de 2 Nov. 2004:

“II- **Se** o trabalhador permanece no local de trabalho e está disponível para trabalhar, esse período de tempo deve considerar-se como tempo de trabalho; **se** o trabalhador permanece fora do seu local de trabalho, podendo, ainda que de forma limitada, gerir os seus interesses e desenvolver actividades á margem da relação laboral, apesar de se encontrar disponível para trabalhar para esta, esse período de tempo, **não pode** em regra considerar-se tempo de trabalho”.

o que já nos dá elementos importantes, para enquadrar ou não, certas situações como sendo tempo de trabalho. Mas,

Este Acórdão tem um item III, ainda mais esclarecedor:

“III- Não pode entender-se como tempo de trabalho o chamado “**tempo de localização**”, ou seja, aquele em que o trabalhador não tinha de estar presente fisicamente na empresa, mas apenas contactável e disponível, podendo encontrar-se na sua residência ou em qualquer outro local da sua escolha e interesse, desde que lhe permitisse o referido contacto”.

e, como um exemplo para o que acabava de expor, o referido Acórdão do S.T.J. tem um item IV, que diz:

“IV – Assim, não é de considerar tempo de trabalho o período em que o trabalhador não está a conduzir o veículo que lhe está distribuído como motorista, apenas se encontrando contactável e disponível, sendo certo que a ré pagava ao autor (motorista) uma “ajuda de custo” diária fixa por esta disponibilidade, conforme com ele acordara antes da admissão ao serviço”.

Parece-nos que, comparável a esta “ajuda de custo”, e muito mais correcto, será a atribuição da isenção de horário, até porque se trata de um motorista, - vide al.c), nº1, artº218, Código Trabalho.

Enfim, um Acórdão que leva a pensar e nos dá algumas soluções, uma matéria tão difícil como é esta do “tempo de trabalho”.

Agosto 2011

*Carlos F. Santos Camões*